

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

## Revisão Criminal

Gustavo Badaró  
Aula de 25.11.2020



# PLANO DA AULA

- 1. Noções gerais
- 2. Condições da ação
- 3. Pressupostos processuais
- 4. Procedimento



# 1. NOÇÕES GERAIS

## Origem histórica:

- Decreto 848, de 11.10.1890.
- Prevista na Constituição de 1988, na competência dos tribunais, a revisão criminal de seus julgados

**Natureza:** ação autônoma de impugnação

**Revisão *pro societate*:** não é prevista no CPP

- Vedação era prevista na Constituição de 1934: “Compete a Corte suprema ... 3) **rever, em benefício dos condenados**, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal (art. 76, *caput*, 3)
- CR de 1988: prevê competência dos tribunais para “revisão criminal de **seus julgados**” (art. 102, I, j; 105, I, e; 108, I, b)
- Vedada pela CADH, no art. 8.4, que assegura que “o **acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos**”.



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### INTERESSE DE AGIR - CABIMENTO:

#### Sentença penal condenatória:

- CPP, art. 621, *caput*, refere-se à “processo findo”
- CPP, art. 625, § 1º “a certidão de haver **passado em julgado a sentença condenatória**”.

Sentença **absolutória imprópria** (CPP, art. 386, par. ún., III): possibilidade por ter conteúdo sancionatório

#### Sentença de **extinção da punibilidade**:

- antes do trânsito em julgado (p. ex.: decadência ou renúncia) impossibilidade
- **depois do trânsito em julgado** (p. ex.: anistia): possibilidade

#### Revisão das sentença do júri: possibilidade

- TJ pode absolver: a soberania dos veredictos é garantia da liberdade e a revisão criminal e garantia da liberdade: um não pode impedir a outra.
- TJ não pode absolver: soberania é garantia do Júri. Não se protege a soberania dos veredictos absolutórios, mas *pro et contra* – **manda a novo julgamento**



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### Causa de pedir:

Hipóteses de cabimento (CPP, art. 621) são *numeros clausus*, não admitindo a analogia, mas é possível a interpretação analógica :

- **Inciso I – contrariar o texto expresso da lei penal**
  - **qualquer tipo de ato normativo**: CR, lei complementar, ordinária ou delegada, até mesmo a lei estrangeira que tenha sido aplicada no processo. Aplica-se também para lei processual.
  - **divergência de interpretação**, não autoriza a revisão
  - **contrariedade** deve ser **frontal**: não cabe revisão se foi dada interpretação razoável do dispositivo invocado
- **Inciso I – contrariar evidência dos autos**
  - **contrariedade à evidência dos autos deve ser frontal**
  - se a análise global do conjunto probatório não sustentava a decisão condenatória (hipótese de dúvida), será cabível a revisão pelo inc. I: violação da CR, art. 5º, LVII, e CPP, art. 386, VII.



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### Causa de pedir:

- Inciso II – depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos
  - Falsidade pode ser apurada previamente em processo penal ou na própria revisão criminal. Também em ação civil declaratória da falsidade do documento.
  - Necessidade de nexos de causalidade entre a prova falsa e o resultado condenatório: o resultado seria diverso sem tal prova.
  - Se na sentença houve valoração de prova ilícita, o fundamento da revisão será o inc. I, por contrariar a Constituição e o CPP.
- Inciso III – após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado
  - Hipótese de sentença não defeituosa.
  - Prova nova: não precisa ser posterior ao processo. Pode ser preexistente, desde que não tenha sido utilizado (não saiba ou não mais podia usar



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### Causa de pedir:

#### • Inciso III – continuação

- Documento novo: prova que já estava nos autos, mas **não foi valorada**.
- **Nova descoberta científica** que retira a base para a condenação (p. ex.: descobre-se que uma substância considerada perigosa é inofensiva para a saúde).
- **Prova nova de fato ainda não alegado**: possibilidade (p. ex.: negou autoria e surge prova nova da legítima defesa)
- A prova decorrente de **fonte oral** deve ser produzida por **meio de de produção antecipada de prova, para justificar direito** (CPC, art. 381, *caput*, III), em contraditório, perante o primeiro grau.
- Para procedência a **prova nova deve ser decisiva**, não bastando gerar dúvida.
- **Crítica**: qual a diferença entre a dúvida que absolve em apelação e a dúvida que não absolve em revisão?



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### INTERESSE DE AGIR: ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE

- **Necessidade:** **implícita**, pois é a única forma de rescindir decisão transitada em julgado.
- Não é adequada antes do trânsito em julgado (CPP, art. 621 e 625, § 1): cabe recurso
- Mudança do fundamento da absolvição: há interesse em tese, mas o pedido será juridicamente impossível.



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### LEGITIMIDADE DE PARTES: ATIVA E PASSIVA

- Ativa: réu ou procurador
  - sucessão por morte: cônjuge, ascendente, descendente ou irmão
  - legitimação do companheiro (CR, art. 226, § 3)
  - Ministério Público: divergência
    - **não cabimento**: falta de previsão legal
    - cabimento: legitimação geral dos recursos (art. 577, *caput.*)
- Passiva: Estado, representado pelo MP
  - **Substituto processual da Fazenda Pública**, em caso de pedido de indenização
    - Crítica: vedado pelo art. 129, inc. IX: ... sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas
  - **Ofendido**: **não tem legitimidade** para ser parte ou intervir na revisão, mesmo que tenha interesse jurídico, pois poderá perder o título executivo.



## 3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

### CAPACIDADE POSTULATÓRIA:

- Capacidade do **próprio condenado, independente de advogado** (CPP, art. 623)
- Confronto com art. 133 da CR e art. 1º, § 1, EOAB
- Solução: **admitir a revisão e nomear defensor para arrazoá-la**

### INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL:

- Ação rescisória no proc. civil: prazo de 2 anos (CPC, art. 486)
- Revisão criminal: **a qualquer tempo**, mesmo após cumprir a pena ou morte do condenado (CPP, art. 622, *caput*)
- **COMPETÊNCIA** (CPP, art. 624): STF, TFR e Tribunais de apelação
  - STF: dos próprios julgados (CR, art. 102, inc. I, j)
  - STJ: dos próprio julgados (CR, art. 105, inc. I, e)
  - TRF: dos próprios julgados e sentença dos juízes federais (CR, art. 108, I, b)
  - TJ: dos próprios julgados e sentenças dos juízes estaduais

